



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
Gabinete do Vereador MARCEL ALEXANDRE.

**PROJETO DE LEI Nº. 062 /2016**

DISPÕE sobre o comércio de alimentos nas ruas e vias do município de Manaus através de equipamentos que especifica.

Art. 1º. O comércio de alimentos em vias e áreas públicas, comida de rua, através de equipamentos conhecidos como "Foodtruck" e "FoodBike" deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º. Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º. Para os efeitos dessa lei, considera-se "Foodtruck" e "FoodBike", respectivamente, veículo automotor e veículo de propulsão humana, destinado à comercialização direta ao consumidor de gêneros alimentícios em vias e áreas públicas, de caráter eventual e de modo estacionário, não possuindo ponto fixo nem mesmo concorrendo com o comércio local de forma permanente.

Parágrafo único: será considerado o caráter eventual do equipamento que permanecer em local público não superior a três dias durante uma semana.

Art. 4º. Os alimentos de que trata o artigo anterior será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos disponibilizados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque;

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

Art. 5º. Caberá ao poder Executivo a regulamentação e, a emissão do Termo de Permissão de uso, levando em consideração:



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
Gabinete do Vereador MARCEL ALEXANDRE.

- I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;
- II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança em face dos alimentos que serão comercializados;
- III - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;
- IV - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;
- V - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;
- VI - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia nova Permissão de uso para o mesmo local;
- VII – Os alimentos comercializados por cada categoria.

§ 1º. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A e B exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo.

§ 2º. Fica vedada a permissão de uso ao interessado com débitos junto ao poder público Municipal.

§ 3º. A permissão de uso consistirá no interregno de tempo de até seis meses.

Art. 6º. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a calçada de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 7º. O preço público pela ocupação da área, a ser pago mensalmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e a categoria do equipamento.

Art. 8º. As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão analisadas conjuntamente com o respectivo órgão gestor, aplicando-se todas as demais regras dessa lei.



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
Gabinete do Vereador MARCEL ALEXANDRE.

Art. 9º. É vedada a concessão de mais de uma permissão de uso à mesma pessoa, jurídica ou física.

Paragrafo único. Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou titular de firma individual já permissionária.

Art. 10º. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 11. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. A comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 4º deverá proporcionar o controle da qualidade, segurança e higiene do alimento.

Art. 14. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 15. Fica obrigado o permissionário a:

- a) Pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade.
- b) Afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu termo de permissão de uso;
- c) Armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
Gabinete do Vereador MARCEL ALEXANDRE.

- d) Manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente.
- e) Coletar e armazenar e dar destino a todos os resíduos sólidos e líquidos produzidos para descarte de acordo com a legislação em vigor.
- f) Manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;
- g) Manter os equipamentos em estado de conservação e higiene adequadas, providenciando os consertos que se fizerem necessárias;

Art. 16. Fica proibido ao permissionário:

- a) Alterar o seu equipamento, manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- b) Manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- c) Colocar caixas, equipamentos ou quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- d) Causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- e) Montar seu equipamento fora do local determinado;
- f) Utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros, edificações, muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos para a exposição das mercadorias, montagem do equipamento ou ampliar seus limites.
- g) Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
Gabinete do Vereador MARCEL ALEXANDRE.

- h) Comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- i) Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- j) Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

Art. 17. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 04 de abril de 2016.

**MARCEL ALEXANDRE**  
Vereador PMDB



## **JUSTIFICATIVA**

Uma das alternativas buscada por alguns seguimentos tem sido a informalidade da venda de “comida de rua”, como uma forma de fonte de renda, explorando a atividade econômica nas ruas e vias da cidade.

Segundo o Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, os trabalhadores desse ramo já representam em torno de 2% da população. Apesar de ser uma atividade antiga, os modelos de venda de “comida de rua” iniciaram um processo de inovação, criando e popularizando a figura do “FoodTruck”.

Embora a iniciativa seja inovadoras denominados “FoodTruck” e permita a possibilidade de geração de emprego e renda, e também ofereça opção ao consumidor, a atividade chama a responsabilidade do poder público a fim de se melhorar a qualidade dos serviços prestados, assim como retirar da informalidade muitos comerciantes, que poderão passar a recolher o preço público pela exploração econômica dos bens públicos.

Por outro lado temos também a problemática que nem todas as vias da cidade possuem condições de comportar a operação dos equipamentos para desenvolver a venda de alimentos aos clientes com segurança, para tanto o poder público pode definir regiões e áreas para que ocorra a atividade.

Além disso, a informalidade representa concorrência desleal com os restaurantes e lanchonetes, estabelecidos e consolidados em seus respectivos locais. Porém uma atividade econômica que pode gerar muitos empregos, não pode continuar a carecer de uma regulamentação do poder público municipal. Os estados do Rio de Janeiro e de São Paulo são os únicos que criaram regimentos para os empreendimentos e, Manaus, como metrópole, não pode deixar de observar às questões inerentes a atividade de “FoodTruck”.

Diante do exposto, nobres Pares, apresento a presente propositura, contando com a participação dos nossos nobres colegas para a sua aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 04 de abril de 2016.

**MARCEL ALEXANDRE**  
Vereador PMDB